

**TC 004.357/2015-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Araióses (MA)

**Responsáveis:** José Cardoso do Nascimento, CPF 039.163.403-87, prefeito na gestão 2005-2008, e Luciana Marão Félix, CPF 556.997.823-20, prefeita na gestão 2009-2012.

**Advogado ou Procurador:** não há

**Inte ressado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de diligência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor dos Srs. José Cardoso do Nascimento, CPF 039.163.403-87, prefeito de Araióses (MA) na gestão 2005-2008, e Luciana Marão Félix, CPF 556.997.823-20, prefeita na gestão 2009-2012, em razão da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados à prefeitura de Araióses (MA), no exercício de 2008, à conta do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF), na forma da Resolução CD/FNDE 36, de 22/7/2008, alterada pela Resolução CD/FNDE 40/2008.

## HISTÓRICO

2. Os recursos, no valor de R\$ 70.000,00, foram repassados pelo FNDE à prefeitura de Araióses (MA) mediante a ordem bancária 2008OB785031, emitida em 6/11/2008 (peça 1, p. 6).

3. Ausente a prestação de contas do referido programa, o Sr. José Cardoso do Nascimento foi notificado mediante Ofício 1473/2010-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, datado de 14/12/2010 (peça 1, p. 38-43).

4. A prefeita sucessora, Sra. Luciana Marão Félix, co-responsabilizada em virtude de que, de acordo com a Resolução CD/FNDE 40/2008, o prazo da prestação de contas dos recursos do BRALF/2008 expirou em 30/11/2009, dentro do período de seu mandato, e não restou comprovada a adoção por ela de medidas competentes para resguardar o Erário, foi notificada via Ofício 88085/2009-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, datado de 10/12/2009 (peça 1, p. 32-35).

5. Os responsáveis foram inscritos na conta de responsabilidade do Siafi (peça 1, p. 12) e foi emitido o Relatório de TCE 221/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 46-55), em razão da omissão no dever legal de prestar contas à conta do BRALF/2008, com débito no valor original de R\$ 70.000,00, a contar de 6/11/2008, sob a responsabilidade solidária de José Cardoso do Nascimento e Luciana Marão Félix que, instados a se manifestar, não apresentaram defesa ao concedente.

6. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 882/2015 (peça 2, p. 70-74) pela omissão no dever de prestar contas dos recursos do BRALF/2008, ratificando as conclusões expostas no relatório de tomada de contas especial.

7. O parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 75), atestado pelo Ministro de Estado da Educação (peça 1, p. 76).

## EXAME TÉCNICO

8. Verifica-se que, apesar de notificados, os responsáveis não apresentaram a devida

prestação de contas dos recursos do BRALF/2008, impossibilitando a análise da devida aplicação dos recursos repassados pelo FNDE à prefeitura de Araióses (MA), e a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais.

9. De acordo a jurisprudência consolidada deste Tribunal, caso não tenham sido apresentadas as contas relativas a recursos federais executados na gestão anterior, compete ao prefeito sucessor apresentar toda a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público. Este entendimento funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou receptor dos recursos.

10. No caso sob análise, o repasse dos recursos se deu inteiramente no mandato do prefeito antecessor, sem a devida prestação de contas. Acrescente-se que não há no processo informações sobre as ações adotadas pela prefeita sucessora em relação à aplicação dos recursos do BRALF/2008 ou à adoção de medidas judiciais cabíveis. A jurisprudência do TCU para esses casos diverge de sentido. Há processos que promovem a citação do prefeito antecessor pela não comprovação da aplicação dos recursos, para que apresente suas alegações de defesa, e a audiência do sucessor pela omissão na prestação de contas no prazo estabelecido, para que apresente suas razões de justificativa. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 536/2008-2ª Câmara, 366/2009 2ª Câmara, 1.766/2007-1ª Câmara, 156/2008-1ª Câmara, 965/2008-1ª Câmara e 2.711/2009-2ª Câmara.

11. Há também julgados que imputam débito solidário a ambos os gestores, tendo em vista que, embora coubesse ao sucessor apenas a obrigação de apresentar a documentação pertinente, não o fez e também não adotou as medidas legais com vistas a resguardar o patrimônio público, mediante instauração de tomada de contas especial. Nesse caso, a Súmula/TCU 230, transcrita pela unidade técnica, é clara quanto à corresponsabilidade, devendo, portanto, ser atribuída ao prefeito sucessor a obrigação de ressarcir os cofres públicos.

12. No presente caso, como os recursos foram transferidos apenas em 6/11/2008, já no final da gestão do Sr. José Cardoso do Nascimento, é importante, preliminarmente, para a devida responsabilização dos agentes, que se verifique se eles foram utilizados no seu mandato ou na gestão da prefeita sucessora.

13. Para tanto, é necessário o saneamento do processo com diligência ao Banco do Brasil para que encaminhe cópia do extrato bancário da conta 161012, agência 1459, em que foram creditados recursos oriundos do FNDE no valor de R\$ 70.000,00, segundo consulta de liberação de recursos no sítio do FNDE (peça 3), via ordem bancária 2008OB785031, para a prefeitura de Araióses (MA) aplicar no Programa Brasil Alfabetizado (BRALF), no exercício de 2008, desde o crédito dos recursos até a sua completa utilização; como também cópia dos documentos de movimentação bancária como cheque, ordens de pagamento, transferência de recursos.

## CONCLUSÃO

14. Com vistas ao saneamento dos autos, para fins de definir a responsabilidade dos Srs. José Cardoso do Nascimento e Luciana Maranhão Félix pelos atos de gestão inquinados, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência ao Banco do Brasil para envio do extrato bancário da conta corrente da prefeitura de Araióses (MA) receptora dos recursos do BRALF/2008, acompanhado de cópia dos documentos a débito na referida conta.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao



Banco do Brasil S/A para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados os extratos bancários da conta corrente 161012, agência 1459, em que foram creditados recursos oriundos do FNDE no valor de R\$ 70.000,00, via ordem bancária 2008OB785031, para a prefeitura de Araióses (MA) aplicar no Programa Brasil Alfabetizado (BRALF), no exercício de 2008, desde o crédito dos recursos até a sua completa utilização, como também cópia dos documentos de movimentação bancária como cheque, ordens de pagamento, transferência de recursos.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 13/11/2015.

*(Assinado eletronicamente)*

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais  
AUFC – Mat. 2.800-2